



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600322-04.2020.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA**  
**RESPONSÁVEL: #-27A MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REQUERIDO: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, RAIMUNDO DE JESUS SOUSA, COLIGAÇÃO CONTINUAR PARA AVANÇAR COMPOSTA PELOS PARTIDOS, PTB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PSD, PSDB E DEM**

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público visando provocar o “*exercício do poder de polícia inerente à atividade administrativa da Justiça Eleitoral*” contra Rui Fernandes Ribeiro Filho, Raimundo de Jesus Sousa (“El Shaday”) e Coligação “Continuar para Avançar”.

O autor alegou, em síntese, que o Partido Social Cristão – PSC protocolou notícia de irregularidade (NIP nº 0600204-28.2020.6.10.0027) informando que: a) “*o primeiro e o segundo representados são candidatos ao cargo de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, pela COLIGAÇÃO CONTINUAR PARA AVANÇAR*”; b) “*os representados têm veiculado e são beneficiários de propaganda eleitoral realizada pelo emprego de ‘carros de som’, que circulam isoladamente pelos mais diversos bairros da cidade, visando difundir o nome e a campanha dos candidatos*”; c) “*ontem, dia 22.10.2020, verificou-se que alguns veículos encontram-se circulando pelas ruas de Arari, dentre os quais destacamos: VEÍCULO CHEVROLET CELTA PRETO, com alto-falantes equipados em sua mala, que circulava pelas ruas do Bairro Perimirim; VEÍCULO MARCA FIAT, com alto falante equipado em seu teto e VEÍCULO CHEVROLET CELTA DE COR CINZA, circulando pela Av. Hoendel Hayden, Centro, conforme filmagem com o som (vídeos – doc. anexo), propagada pelo aludido carro de som, difundindo mensagens, jingles de campanha e convidando eleitores, para uma grande passeata que ocorrerá no dia 24 nas principais ruas da cidade de Arari*”; d) “*além dos carros de som que encontram circulando nas ruas de Arari, consta no face do candidato a prefeito de Arari Rui Fernandes Ribeiro Filho, que o grande arrastão do 14, será acompanhado do trio Global, que pelas características do mesmo, ultrapassará a potência constante no art. §12, art. 38, da Lei das Eleições, qual seja 20.000 (vinte mil) watts*”; e) “*o Trio Global, é um trio de estrutura de dimensões espetaculares, fora do permitido na legislação eleitoral*”.

O *Parquet* afirmou que os veículos supracitados anunciaram passeata para 24.10.2020 e divulgaram jingles em favor dos representados, ao passo que Rui Fernandes Ribeiro Filho publicou vídeo no Facebook com informações do evento acima, a exemplo da presença de um “Trio Global”.

Aduziu que este juízo determinou a notificação dos candidatos e da coligação para que se abstivessem da prática de atos de propaganda eleitoral irregular, tais como utilização de carros de som fora das hipóteses previstas no 15, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, e uso de trio elétrico (salvo para sonorização de comício).



Asseverou que “foram juntados aos autos diversos vídeos em que comprovam o descumprimento da notificação desse juízo, e demonstram o desrespeito pelos demandados da legislação sanitária, uma vez que se observa grande concentração de pessoas, aglomeradas, e sem distanciamento seguro a evitar a disseminação e prevenção decorrente da pandemia vivenciada mundialmente referente ao COVID19”.

Por esses motivos, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que os representados: a) se abstenham de usar carros de som, minitrios e trios elétricos isoladamente ou em visitas às comunidades, e demais atos da mesma espécie; b) sejam proibidos de realizar, induzir ou fomentar manifestações políticas em desacordo com as normas sanitárias vigentes, mormente o uso de máscaras e distanciamento social, empreendendo os meios necessários com o fim de evitá-los.

**Eis o relatório. Decido.**

#### **a) Da utilização de carros de som**

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que somente se impõe quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC.

Como destacado da decisão liminar proferida no processo nº 0600204-28.2020.6.10.0027, a circulação de carros de som para divulgação de propaganda **só é permitida em caminhadas, passeatas, carreatas ou em reuniões e comícios.**

A esse respeito, o disposto no art. 15, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

*Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):*  
(...)

*§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).*

Além disso, é vedada **a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios** (art. 15, §2º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

No caso em tela, diante da juntada de vídeos cujos conteúdos revelavam três carros de som (um Palio Weekend e dois Corsas) por locais diferentes deste município veiculando propaganda em favor dos representados (dois anunciando uma passeata para 24.10.2020 e outro promovendo a divulgação de jingle), determinou-se que estes últimos fossem notificados pelo fiscal de propaganda, a fim de que se abstivessem da prática de atos de propaganda eleitoral irregular, a exemplo de: a) utilização de carros de som fora das hipóteses previstas no 15, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE; b) utilização de trio elétrico (salvo para sonorização de comício).



Posteriormente, foram acostados aos autos vídeos e imagens do evento, no qual se observa a ocorrência de carreta/caminhada/passeata, hipóteses nas quais, como dito acima, é **permitido** o uso de carros de som. Além disso, o vídeo e a fotografia atinentes ao trio elétrico denotam, em um juízo de cognição sumária, que este permaneceu parado naquela oportunidade, fato confirmado pelo teor da certidão da oficial de justiça *ad hoc* da 27ª zona eleitoral: “(...) **os noticiados se abstiveram de praticar a propaganda irregular relacionada à utilização do trio Global no evento Passeata/Carreta do candidato Rui Fernandes Ribeiro Filho**”.

Portanto, diferentemente do alegado pelo órgão ministerial, não houve, à primeira vista, descumprimento da notificação, mas propaganda irregular através de carros de som **antes** do evento promovido pelos representados, o que evidencia, **neste ponto, a probabilidade do direito invocado**.

Já o **perigo de demora** decorre da necessidade de impedir a reiteração de condutas irregulares e aptas a acarretarem desequilíbrio no processo de convencimento dos eleitores, sobretudo diante proximidade do pleito municipal deste ano.

Por outro lado, entendo que o pedido para que o Cartório Eleitoral “realize *“diligências de verificação da eventual permanência da circulação de carros de som de forma isolada (volante) na cidade, difundindo propaganda eleitoral”* não se afigura razoável, seja porque a equipe está comprometida com os atos preparatórios e indispensáveis às eleições, seja pela ausência de estrutura e de pessoal, seja porque **tal medida preventiva pode ser realizada pelo próprio Ministério Público**.

Ora, embora o art. 41, *caput*, da Lei nº 9.504/97 estabeleça que o poder de polícia (imediato) “será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”, o *Parquet* tem o poder de polícia mediato no combate à propaganda irregular.

A esse respeito, Francisco Dirceu de Barros, Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, leciona que **o Ministério Público Eleitoral** “(...) **detém o poder de polícia mediato, pois enquanto defensor constitucional do regime democrático, tem a obrigação constitucional de fazer cessar de forma incontinenti qualquer prática ilegal na propaganda eleitoral com o fito de evitar a irreparabilidade do dano em face da demora na prestação jurisdicional e efetivar o princípio da paridade de armas**”. (Manual de Prática Eleitoral, 5ª edição, Editora Jhmizuno, página 144, grifei).

Um exemplo citado pelo autor de medida para concretizar tal atuação é a “*notificação ao pré-candidato ou candidato, cientificando-o da propaganda irregular e determinando que providencie no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização*” (Manual de Prática Eleitoral, 5ª edição, Editora Jhmizuno, página 144).

Portanto, **não há óbice algum para que o autor efetue diligências visando identificar carros de som utilizados em desacordo com a previsão legal** e, em caso positivo, adote as providências que entender cabíveis, tais como notificação do candidato, representação por propaganda irregular e/ou pedido de apreensão daquele(s) veículo(s) específico(s).

## **b) Das manifestações políticas em desacordo com as regras sanitárias**

O Decreto Estadual nº 35.371/20 estabeleceu as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão, em razão dos casos de infecção por COVID-19 e deu outras providências.



No tocante às máscaras, determinou que sua obrigatoriedade em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados (art. 10-A, caput e §1º). Além disso, considerou “*aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos*” (inciso XX do anexo III).

O descumprimento das disposições acima enseja a aplicação de sanções administrativas como multa, sem prejuízo daquelas previstas na legislação penal (art. 11).

Como se vê, a providência almejada pelo órgão ministerial já está, em tese, albergada pelo decreto supracitado, ou seja, eventual violação às regras sanitárias cometidas durante eventos eleitorais pelos representados ou outros candidatos/coligações será penalizada na forma acima. Ademais, eventual fiscalização deve se dar pelo Poder Executivo e órgãos sanitários correlatos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARREATA. TUTELA INDEFERIDA.** AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR PARTE DO MPE. PORTARIA CONJUNTA TRE-SE 20/2020. PORTARIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Nº 243/2020. RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS PRESERVADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. A Constituição Federal assegura no art. 5, XVI: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

**3. A realização de carreata é ato de campanha lícita, a violação apresentada pelo requerente, a princípio, e da legislação ordinária. Não há que se falar ainda em fomento à desigualdade entre os concorrentes, já que a norma há de ser observada por todos, recaindo as sanções, indistintamente, a quem as não obedecer.**

4. Agravo conhecido e improvido.

(TRE-SE, - MS: 060035728 ARACAJU - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020, grifei)

Frise-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no tocante ao parecer emitido pela Secretaria de Estado da Saúde em 18.09.2020, entendeu que “*dele não se extrai a vedação de realização de reuniões ou eventos, mas tão somente recomendações de segurança sanitária a*



*serem observadas por candidatos e partidos políticos no ambiente em que ocorrerem” (TRE-MA, RE: 060004454 APICUM-AÇU - MA, Relator: RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2020, grifei)*

Pelo exposto, **concedo parcialmente a tutela provisória para determinar que os representados se abstenham da prática de atos de propaganda eleitoral irregular**, a exemplo de: a) **utilização de carros de som fora das hipóteses previstas no 15, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE**; b) **utilização de trio elétrico** (salvo para sonorização de comício), tudo sob pena de crime de desobediência.

Defiro os pedidos constantes nos itens 7 a 9 da exordial.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 02 (dois) dias (aplicação analógica do art. 18 da Resolução nº 23.608/19). Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arari – MA, 03 de novembro de 2020.

LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR  
Juiz da 27ª Zona Eleitoral

